SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1096897 - RN (2026/0185578-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	PAULO DAVI DIAS MONTEIRO (PRESO)
ADVOGADOS	:	DANIEL MAGNUS DE VASCONCELOS COSTA JUNIOR - RN018256
		JANIO GOMES BORGES - RN021735
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. WRIT IMPETRADO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM REVISÃO CRIMINAL. PROVA NOVA. ART. 621, III, DO CPP. NÃO CONFIGURAÇÃO. TESTEMUNHA ARROLADA NA AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. AUSÊNCIA DE OITIVA DECORRENTE DE SUBSTITUIÇÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA DEFESA. DEPOIMENTO POSTERIORMENTE COLHIDO EM JUSTIFICAÇÃO CRIMINAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ CONHECIDA DURANTE A INSTRUÇÃO. INVIABILIDADE. NULIDADE DA ABORDAGEM POLICIAL E VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. QUESTÕES JÁ EXAMINADAS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS E POR ESTA CORTE SUPERIOR. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Para os fins do art. 621, III, do Código de Processo Penal, considera-se prova nova aquela efetivamente desconhecida ou inacessível à época da instrução criminal, não se enquadrando nessa hipótese o depoimento de testemunha regularmente arrolada pela defesa, cuja oitiva deixou de ocorrer durante a ação penal originária.

2. Não configura prova nova a posterior colheita, em ação de justificação criminal, de depoimento prestado por testemunha já conhecida da defesa e anteriormente indicada para depor no processo de conhecimento.

Documento eletrônico VDA59045414 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 13/08/2026 14:14:31
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 8005413c-3b16-47c3-a50f-bc12c0a7c3f6

3. A revisão criminal não se presta à reabertura da instrução processual nem à rediscussão de matéria já examinada pelas instâncias ordinárias sob o crivo da coisa julgada.
4. Inviável o reexame, em habeas corpus, de alegações relativas à nulidade da abordagem policial, à violação de domicílio e à insuficiência probatória quando tais matérias já foram apreciadas pelas instâncias ordinárias e por esta Corte Superior, bem como quando sua revisão demanda incursão aprofundada no conjunto fático-probatório dos autos.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA59045414 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 13/08/2026 14:14:31
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 8005413c-3b16-47c3-a50f-bc12c0a7c3f6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1096897 - RN (2026/0185578-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	PAULO DAVI DIAS MONTEIRO (PRESO)
ADVOGADOS	:	DANIEL MAGNUS DE VASCONCELOS COSTA JUNIOR - RN018256
		JANIO GOMES BORGES - RN021735
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. WRIT IMPETRADO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM REVISÃO CRIMINAL. PROVA NOVA. ART. 621, III, DO CPP. NÃO CONFIGURAÇÃO. TESTEMUNHA ARROLADA NA AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. AUSÊNCIA DE OITIVA DECORRENTE DE SUBSTITUIÇÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA DEFESA. DEPOIMENTO POSTERIORMENTE COLHIDO EM JUSTIFICAÇÃO CRIMINAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ CONHECIDA DURANTE A INSTRUÇÃO. INVIABILIDADE. NULIDADE DA ABORDAGEM POLICIAL E VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. QUESTÕES JÁ EXAMINADAS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS E POR ESTA CORTE SUPERIOR. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Para os fins do art. 621, III, do Código de Processo Penal, considera-se prova nova aquela efetivamente desconhecida ou inacessível à época da instrução criminal, não se enquadrando nessa hipótese o depoimento de testemunha regularmente arrolada pela defesa, cuja oitiva deixou de ocorrer durante a ação penal originária.

2. Não configura prova nova a posterior colheita, em ação de justificação criminal, de depoimento prestado por testemunha já conhecida da defesa e anteriormente indicada para depor no processo de conhecimento.

3. A revisão criminal não se presta à reabertura da instrução processual nem à rediscussão de matéria já examinada pelas instâncias ordinárias sob o crivo da coisa julgada.

Documento eletrônico VDA58829286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/08/2026 19:45:41
Código de Controle do Documento: 19152e60-1124-49b8-ab08-b4dcc6c46284

4. Inviável o reexame, em habeas corpus, de alegações relativas à nulidade da abordagem policial, à violação de domicílio e à insuficiência probatória quando tais matérias já foram apreciadas pelas instâncias ordinárias e por esta Corte Superior, bem como quando sua revisão demanda incursão aprofundada no conjunto fático-probatório dos autos.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por PAULO DAVI DIAS MONTEIRO contra decisão monocrática, da minha lavra, que não conheceu do *mandamus*.

Nas razões do presente agravo, a defesa reitera, em síntese, que o depoimento judicializado de Romário Rocha Epifânio de Melo, colhido em ação de justificação criminal, constitui prova nova apta a demonstrar a nulidade do ingresso domiciliar e das provas dele derivadas.

Nesse sentido, argumenta que a testemunha, embora arrolada na ação penal originária, não pôde ser ouvida por fundado temor de represálias, razão pela qual sua posterior oitiva não configuraria mera rediscussão probatória. Afirma, ainda, que a nova prova alteraria a moldura fática examinada no HC n. 1.052.206/RN, afastando o óbice da reiteração.

Defende, por fim, que a matéria não exige revolvimento fático-probatório, mas apenas revaloração jurídica de prova pré-constituída, com aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada.

Pugna, assim, pelo provimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

Conforme consignado na decisão monocrática, a defesa sustenta, em síntese, que o depoimento de Romário Rocha Epifânio de Melo, colhido em ação de justificação criminal após o trânsito em julgado da condenação, configuraria prova nova apta a demonstrar a nulidade da abordagem policial por violação de domicílio, a ilicitude das provas derivadas e a insuficiência probatória da condenação.

Como é de conhecimento, o art. 621 do Código de Processo Penal dispõe que a revisão dos processos findos será admitida" quando a sentença condenatória: a) for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos; b) se fundar em

Documento eletrônico VDA58829286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/08/2026 19:45:41
Código de Controle do Documento: 19152e60-1124-49b8-ab08-b4dcc6c46284

depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos; c) caso, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

Nesse viés, o Superior Tribunal de Justiça possui pacífico entendimento de que: ***A revisão criminal não deve ser adotada como um segundo recurso de apelação, de forma a propiciar reanálise da prova já existente dos autos.*** *Para que o pleito revisional seja admitido, é preciso que a defesa demonstre que a condenação foi contrária ao texto expresso da lei penal ou aos elementos de convicção constantes dos autos, baseada em provas falsas, ou quando surgem novas evidências que provem a inocência do réu ou determinem ou autorizem a redução de sua pena. Precedentes.* (AgRg no REsp n. 2.099.605/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 3/7/2024).

Somado a isso, *A revisão criminal consubstancia meio extraordinário de impugnação contra uma sentença condenatória transitada em julgado,* ***cujo acolhimento é excepcional****, cingindo-se às hipóteses em que a suposta contradição à evidência dos autos seja patente, estreme de dúvidas, dispensando a interpretação ou análise subjetiva das provas constantes dos autos. Precedentes.* (AgRg no HC n. 912.940/AL, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024).

Na hipótese, a Corte estadual, ao examinar a pretensão revisional, consignou o seguinte (e-STJ fls. 770/774):

> *A matéria devolvida a este colegiado cinge-se à verificação da existência dos pressupostos legais para a desconstituição da coisa julgada penal, notadamente: (i) se há prova nova apta a ensejar a revisão criminal; e (iii) se a pretensão revisional configura mera rediscussão do mérito já decidido.*
> *Pois bem. A revisão criminal, prevista no art. 621 do Código de Processo Penal, constitui ação autônoma de impugnação de natureza excepcionalíssima, e é admitida, dentre outras hipóteses, "quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena" (inc. III).*
> *Invocando o aludido inciso e baseado no depoimento de Romário Rocha Epifanio de Melo, colhido em audiência de instrução em ação de justificação criminal e acostado ao Id 36639347 (págs. 02/04), o requerente defende o cabimento da ação revisional e pleiteia por sua absolvição.*
> ***Analisando-se, porém, os autos da ação penal que culminou na condenação de Paulo Davi Dias Monteiro pelo crime de tráfico de entorpecentes , bem como a revisional, evidencia-se que o referido depoente foi arrolado como testemunha de defesa durante a instrução da ação penal originária, tendo sido regularmente intimado para comparecer à audiência designada para o dia 17.04.24, as 09h30*** *(Id 35285367, págs. 17/19).*
> ***Importante mencionar que ele compareceu ao referido ato processual, mas não foi ouvido porque a continuação da audiência foi aprazada para***

Documento eletrônico VDA58829286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/08/2026 19:45:41
Código de Controle do Documento: 19152e60-1124-49b8-ab08-b4dcc6c46284

29.05.24, às 09h30, ficando desde já intimados o Ministério Público e as testemunhas arroladas, dentre elas, Romário Rocha, conforme consignado no termo de audiência de instrução e julgamento acostado ao Id 35285367 (págs. 28/29).

Não obstante, consta do termo dessa última audiência que ele não se fez presente , tampouco apresentou justificativa (Id 35285367, págs. 42/43), e diante de sua ausência, a própria defesa requereu, ainda durante a audiência, sua substituição, o que foi deferido pela magistrada, com ciência do Ministério Público, tendo o substituto sido ouvido na condição de declarante.

Oportuno frisar que, na referida ocasião, não houve pedido de redesignação da audiência e/ou de condução coercitiva para a oitiva de Romário Rocha Epifânio ou qualquer outro indicativo de imprescindibilidade de sua oitiva, nem alegação, pela defesa, de risco à sua integridade, situação que revela a preclusão do direito à produção dessa prova, por ato voluntário e consciente da defesa, que optou, à época, pela substituição da testemunha.

Ora, a tentativa de reintrodução de prova preexistente ou acessível durante a instrução criminal mas que, por razões processuais ou estratégias defensivas, deixou de ser produzida, não se amolda ao conceito de "prova nova" exigido pelo art. 621, III, do CPP.

Sobre o tema, destaque-se:

[...]

Como se vê, a prova, para ser considerada "nova", deve ser substancialmente inédita e dotada de eficácia probatória robusta, capaz, por si só, de conduzir à absolvição ou à modificação relevante da condenação, hipótese não observada no caso concreto.

Isso porque o depoimento da "nova" (no dizer do requerente) testemunha não configura elemento probatório capaz de lhe conferir, neste momento processual, verossimilhança qualificada, haja vista que o que se tem na realidade posta é a oitiva tardia de um vizinho, colhido somente após o trânsito em julgado da condenação, cujo conteúdo, de acordo com o requerente, confirmaria a tese de ilegalidade na atuação policial.

Ocorre que essa matéria, suscitada pela defesa no curso da ação penal, foi amplamente debatida pelo juízo de origem e, inclusive, reapreciada em sede de apelação, oportunidade em que mantida a conclusão de que a abordagem foi feita em observância aos procedimentos legais.

Dessarte, não se revela o referido depoimento, produzido apenas agora, elemento apto a infirmar o conjunto probatório consolidado, especialmente diante da coerência e harmonia dos depoimentos policiais, os quais gozam de presunção relativa de veracidade quando corroborados por outros elementos.

Nesse sentido, opinou a Douta Procuradora:

> *(...) embora a defesa tenha juntado Ata de Audiência e depoimento em vídeo da testemunha Romário Rocha Epifanio de Melo (ID 36639348), colhidos em sede de Justificação Criminal, observa-se que tal elemento não ostenta a qualidade de "prova nova" apta a desconstituir o julgado.*
>
> *Da análise dos autos, constata-se que a tese de nulidade por invasão de domicílio já foi suscitada em sede de Apelação Criminal nº 0802988-07.2023.8.20.5600, ocasião em que o Tribunal potiguar decidiu pela legalidade da diligência, fundamentada em denúncia anônima, abordagem prévia em via pública e autorização do réu.*
>
> *O depoimento agora acostado visa apenas rediscutir o local da abordagem policial, matéria que já foi objeto de análise e indeferimento pelo segundo grau, tendo a decisão transitado em julgado em*

Documento eletrônico VDA58829286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/08/2026 19:45:41
Código de Controle do Documento: 19152e60-1124-49b8-ab08-b4dcc6c46284

> *18/11/2025. Tais alegações configuram-se nítida tentativa de violar o instituto do trânsito em julgado, buscando reformar o juízo de valor do conjunto probatório.*
> *A discussão da suposta "nova testemunha" não se coaduna com a via revisional, uma vez que não há equívoco a ser sanado ou prova inédita de inocência que não pudesse ter sido explorada no momento oportuno.*
> *(...)*
> *Por fim, no tocante à alegação de ilicitude probatória com fundamento na teoria dos frutos da árvore envenenada, cumpre ressaltar que essa construção jurídica pressupõe a demonstração inequívoca da ilegalidade originária, o que não se verifica nos autos, sobretudo diante da validação judicial anterior da diligência policial.*
> *Dessa forma, impõe-se a manutenção da coisa julgada [...]*

Dos trechos colacionados, não constato constrangimento ilegal na conclusão adotada pelo Tribunal de origem porquanto encontra amparo na jurisprudência desta Corte no sentido de que a revisão criminal possui natureza excepcional e não se presta à reabertura da instrução processual ou à rediscussão de matéria já apreciada pelas instâncias ordinárias. Para a incidência do art. 621, III, do Código de Processo Penal, exige-se prova efetivamente nova, dotada de robustez suficiente para demonstrar, por si só, a inocência do condenado ou circunstância capaz de alterar substancialmente o resultado da condenação.

No caso, o acórdão impugnado registrou que Romário Rocha Epifânio de Melo foi arrolado pela defesa na ação penal originária, regularmente intimado, compareceu ao primeiro ato processual, deixou de comparecer à continuação da audiência e não apresentou justificativa. Registrou, ainda, que a própria defesa requereu sua substituição, sem postular redesignação, condução coercitiva ou qualquer providência que indicasse a imprescindibilidade da oitiva, tampouco alegação de risco à sua integridade.

Diante desse quadro, não há ilegalidade manifesta na conclusão de que a oitiva posterior da mesma testemunha, em justificação criminal, não constitui prova nova, mas tentativa de reintrodução de elemento probatório já conhecido e acessível durante a instrução, cuja produção deixou de ocorrer por opção processual da defesa.

Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621 DO CPP. NECESSIDADE DE ILEGALIDADE MANIFESTA OU PROVA INÉDITA. LIMITES DA VIA REVISIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 932, III, do CPC e no art. 34, XVIII, "a", do RISTJ, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial criminal*

Documento eletrônico VDA58829286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/08/2026 19:45:41
Código de Controle do Documento: 19152e60-1124-49b8-ab08-b4dcc6c46284

manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça estadual que não conheceu de revisão criminal proposta por condenado pelo crime de estupro de vulnerável, por entender que o pedido revisional consubstanciou mera reiteração de pleito absolutório, sem prova nova e sem ilegalidade manifesta apta a enquadrar-se nas hipóteses do art. 621 do Código de Processo Penal.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o Tribunal de origem incorreu em negativa de vigência ao art. 621, I, do Código de Processo Penal ao não conhecer da revisão criminal por considerá-la mera "segunda apelação" e exigir prova nova ou ilegalidade manifesta; e (ii) saber se é possível afastar a incidência da Súmula 7/STJ para permitir, em recurso especial, o revalor das premissas fático-probatórias adotadas pelas instâncias ordinárias quanto à suficiência do acervo probatório que lastreou a condenação.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. A Corte de origem, ao não conhecer da revisão criminal, assentou que o pedido veiculou simples reiteração de tese absolutória já examinada na ação penal originária e em apelação, sem apresentação de prova nova e sem demonstração de ilegalidade manifesta ou contrariedade patente à evidência dos autos, em conformidade com o caráter excepcional da revisão criminal e com os requisitos do art. 621 do Código de Processo Penal.
4. Rever a conclusão de que a condenação encontra-se solidamente amparada em robusto conjunto probatório e de que inexiste flagrante contrariedade à prova dos autos demandaria aprofundado reexame de matéria fático-probatória, providência vedada na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
IV. DISPOSITIVO E TESE
5. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:
1. A revisão criminal, prevista no art. 621 do Código de Processo Penal, possui natureza absolutamente excepcional e não pode ser utilizada como sucedâneo recursal para mera reiteração de pleito absolutório, exigindo a demonstração de ilegalidade manifesta ou contrariedade evidente à prova dos autos, eventualmente amparada em prova nova idônea.
2. A pretensão de afastar decisão que não conhece de revisão criminal, para rediscutir a suficiência do acervo probatório que embasou a condenação, implica reexame de matéria fático-probatória, incompatível com o recurso especial em razão do óbice da Súmula 7/STJ.
Dispositivos relevantes citados:
CPP, art. 621, I; CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 34, XVIII, "a";
Súmula 7/STJ.
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no AREsp n. 3.114.185/RJ, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 10/3/2026, DJEN de 17/3/2026; STJ, AgRg no AREsp n. 3.145.768/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 3/3/2026, DJEN de 9/3/2026.
(AgRg no AREsp n. 3.146.560/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14/4/2026, DJEN de 23/4/2026.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIFICAÇÃO CRIMINAL. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE PROVA NOVA. COMPETÊNCIA DO GRUPO DE CÂMARAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NS. 282 E 356 DO STF. PRETENSA INQUIRIÇÃO DE TESTEMUNHAS JÁ CONHECIDAS À ÈPOCA DO

Documento eletrônico VDA58829286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/08/2026 19:45:41
Código de Controle do Documento: 19152e60-1124-49b8-ab08-b4dcc6c46284

JULGAMENTO. ESTRATÉGIA DA DEFESA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. A questão atinente à competência do Grupo de Câmaras para deliberação acerca da prova que se pretende produzir na ação de justificação Criminal não foi debatida pelo Tribunal de origem.
Incidência da Súmulas ns. 282 e 356 do STF.
2. A ação de justificação criminal, procedimento que se destina à obtenção de prova nova com a finalidade de subsidiar eventual ajuizamento de revisão criminal, não se propõe à reabertura da instrução criminal, reinquirição de testemunha já ouvida no processo, ou retificação do depoimento da vítima, notadamente quando a prova que se quer produzir não se caracteriza como nova. Nesse viés, ***nos moldes do entendimento jurisprudencial do STJ, possibilitar a reinquirição de testemunhas ou arrolamento de outras que, quisesse a defesa, poderia tê-las arrolado no prazo legal, implicaria instaurar-se a rediscussão do mérito da sentença penal condenatória transitada em julgado, fora das hipóteses legalmente previstas.***
3. O fato de o defensor anterior não haver apresentado tese que o atual patrono constituído reputa como essencial ao deslinde do feito não significa cerceamento do direito de defesa do réu, mas, somente, a adoção de estratégia jurídica distinta (ut, AgRg nos EDcl no HC n. 874.775/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.)
4. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp n. 3.145.621/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 7/4/2026, DJEN de 14/4/2026.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. JUSTIFICAÇÃO CRIMINAL. ALEGAÇÃO DE PROVA NOVA. PLEITO INDEFERIDO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. ART. 621 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. O procedimento de justificação destina-se à prova de um fato ou relação jurídica, cuja finalidade é formar simples documento ou servir de prova em processo regular.
2. Na hipótese, pretende-se o depoimento de inspetores da Polícia Rodoviária Federal, que participaram das escoltas e presenciaram os diálogos mantidos entre o Agravante e membros do Parquet estadual.
3. A justificação criminal não se presta, de acordo com a orientação dos Tribunais Superiores, para a reinquirição de testemunhas ouvidas no processo da condenação, ou simplesmente para o arrolamento de novas testemunhas. É indispensável que a parte requerente demonstre a destinação específica da prova, de forma objetiva, e que, em se tratando de testemunha, haja indicação clara do que esta trará de novo, não bastando apenas que não tenha sido ouvida nos autos principais. Precedentes.
4. Possibilitar a reinquirição de testemunhas ou arrolamento de outras que, quisesse a Defesa, poderia tê-las arrolado no prazo legal, implicaria instaurar-se a rediscussão do mérito da sentença penal condenatória transitada em julgado, fora das hipóteses legalmente previstas. No caso em exame, a Defesa sequer justifica o motivo pelo qual as pretendidas testemunhas não foram arroladas naquela época, o que descaracteriza tratar-se de prova nova superveniente da inocência do Condenado a subsidiar pedido revisional, nos termos do inciso III do art. 621 do Código de Processo Penal.
5. Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA58829286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/08/2026 19:45:41
Código de Controle do Documento: 19152e60-1124-49b8-ab08-b4dcc6c46284

(AgRg no HC n. 690.264/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 19/5/2023.)

A alegação de cerceamento de defesa também não prospera. O Tribunal de origem afastou a tese com base em elementos concretos dos autos, notadamente a ausência de requerimento oportuno de redesignação da audiência, de condução coercitiva ou de registro de risco à integridade da testemunha. Para concluir de modo diverso, seria necessário reexaminar a dinâmica da instrução criminal e a suficiência das providências adotadas pela defesa, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus.

De fato, "A dispensa da oitiva de testemunha pelo Ministério Público não configura cerceamento de defesa quando não impugnada no momento processual adequado e quando a defesa, por considerar essencial o depoimento, poderia haver arrolado a testemunha ou insistido em sua oitiva, o que não foi feito. A inércia defensiva nesse aspecto inviabiliza o reconhecimento de qualquer nulidade, sobretudo na ausência de demonstração concreta de prejuízo, conforme exige o art. 563 do Código de Processo Penal (princípio pas de nullité sans grief)" (AgRg no HC n. 971.483/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 25/11/2025, DJEN de 28/11/2025.)

Também não procede a tentativa de afastar a incidência dos julgados mencionados na decisão agravada mediante distinguishing. A distinção alegada pela defesa parte da premissa de que o temor da testemunha estaria demonstrado de forma incontroversa e justificaria a não produção da prova no momento adequado. Todavia, essa premissa foi expressamente afastada pelo Tribunal de origem, que registrou a ausência de justificativa contemporânea e a substituição voluntariamente requerida pela defesa.

A tese de violação de domicílio, por sua vez, foi afastada no acórdão recorrido sob o fundamento de que a matéria já havia sido suscitada no curso da ação penal e reapreciada em apelação, ocasião em que mantida a validade da diligência policial.

Além disso, a tese de nulidade da abordagem policial já foi apreciada por esta Corte de justiça no julgamento do **HC n. 1.052.206/RN,** impetrado pelo ora paciente, contra o acórdão que julgou a Apelação Criminal. Naquela oportunidade, as alegações defensivas foram rejeitadas conforme acórdão assim ementado:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT MANEJADO COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. EXAME DE OFÍCIO. TRÁFICO DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. VALIDADE. INVIOLABILIDADE DE DOMICÍLIO. INVIOLABILIDADE DE DOMICÍLIO. MITIGAÇÃO. APREENSÃO DE ENTORPECENTE EM VIA PÚBLICA. INUTILIDADE DA ALEGAÇÃO DE INGRESSO DOMICILIAR. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA CONFIGURADA. CONDENAÇÃO

Documento eletrônico VDA58829286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/08/2026 19:45:41
Código de Controle do Documento: 19152e60-1124-49b8-ab08-b4dcc6c46284

LASTREADA EM CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, ressalvada a concessão de ofício apenas quando a ilegalidade é flagrante.
2. A decisão agravada, embora não tenha conhecido do writ, examinou de forma suficiente as teses defensivas, inexistindo nulidade por fundamentação per relationem, quando acompanhada de motivação autônoma e cotejo com os elementos dos autos.
3. Não há ilegalidade quanto à inviolabilidade de domicílio quando a apreensão do entorpecente ocorreu em via pública, sendo irrelevante, para a validade da condenação, eventual ingresso posterior na residência sem produção de prova em seu interior.
4. A busca pessoal mostrou-se legítima diante da existência de fundadas suspeitas, consubstanciadas em denúncia por populares acerca da prática de tráfico de drogas em local determinado, aliada à tentativa de fuga do agravante.
5. A condenação pelo crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei n. 11.343/2006) está sustentada em elementos probatórios harmônicos (autos de apreensão, laudos e depoimentos), sendo inviável a pretensão absolutória na via estreita do habeas corpus.
6. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AgRg no HC n. 1.052.206/RN, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 10/2/2026.)

Assim, o presente writ, manejado contra acórdão que julgou improcedente a revisão criminal, busca rediscutir a legalidade da abordagem e a valoração dos depoimentos policiais à luz de depoimento testemunhal posterior, o que demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório já examinado pelas instâncias ordinárias e por esta Corte.

Não há, portanto, alteração da moldura fática capaz de superar os fundamentos da decisão agravada. O que há é a tentativa de conferir novo peso probatório a depoimento colhido tardiamente, relativo a testemunha já conhecida e arrolada na ação penal originária, cuja oitiva não ocorreu por circunstância processual atribuída à própria defesa.

Também não há como acolher, nesta via, o pedido de absolvição por insuficiência probatória. A pretensão defensiva pressupõe a reavaliação do acervo probatório da ação penal e da ação revisional, especialmente para confrontar depoimentos policiais, interrogatório, declarações defensivas e a oitiva posterior de Romário. Tal providência é incompatível com o habeas corpus, sobretudo quando manejado contra acórdão que julgou improcedente revisão criminal.

A alegação de ilicitude por derivação igualmente depende do reconhecimento prévio da ilegalidade originária do ingresso domiciliar, premissa expressamente afastada pelas instâncias ordinárias. Sem demonstração inequívoca, de plano, da ilicitude

Documento eletrônico VDA58829286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/08/2026 19:45:41
Código de Controle do Documento: 19152e60-1124-49b8-ab08-b4dcc6c46284

originária, não se reconhece constrangimento ilegal manifesto pela teoria dos frutos da árvore envenenada.

Dessa forma, permanecem hígidos os fundamentos da decisão agravada, pois o acórdão impugnado apresentou fundamentação suficiente para afastar a configuração de prova nova, a ocorrência de cerceamento de defesa e a pretendida rediscussão da nulidade da diligência policial, não se verificando teratologia ou ilegalidade flagrante a autorizar a concessão da ordem de ofício.

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58829286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/08/2026 19:45:41
Código de Controle do Documento: 19152e60-1124-49b8-ab08-b4dcc6c46284

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.096.897 / RN

Número Registro: 2026/0185578-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
08029880720238205600 08218983320258200000 80298807202382056 00 82189833202582000 00

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DANIEL MAGNUS DE VASCONCELOS COSTA JUNIOR
ADVOGADOS	: DANIEL MAGNUS DE VASCONCELOS COSTA JUNIOR - RN018256 JANIO GOMES BORGES - RN021735
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PACIENTE	: PAULO DAVI DIAS MONTEIRO (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: PAULO DAVI DIAS MONTEIRO (PRESO)
ADVOGADOS	: DANIEL MAGNUS DE VASCONCELOS COSTA JUNIOR - RN018256 JANIO GOMES BORGES - RN021735
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Documento eletrônico VDA59013390 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:48:05
Código de Controle do Documento: 7d13dfc7-4134-44a9-976a-d7b2e998e6c9

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). DANIEL MAGNUS DE VASCONCELOS COSTA JUNIOR, pela parte: AGRAVANTE: PAULO DAVI DIAS MONTEIRO.

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59013390 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:48:05
Código de Controle do Documento: 7d13dfc7-4134-44a9-976a-d7b2e998e6c9